



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Parecer nº 012/2016 CME/PoA

Processo nº 001.024681.14.8

Processo nº 001.021706.15.8

Renova a Autorização de Funcionamento da **Escola de Educação Infantil da Mônica** e da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida**. Aprova os Projetos Político-pedagógicos e os Regimentos Escolares.

A Secretaria Municipal de Educação encaminha ao Conselho Municipal de Educação o Processo nº 001.024681.14.8, da **Escola de Educação Infantil da Mônica**, sita à Rua Guilherme Klippel, nº 244, bairro Passo d'Areia e o Processo nº 001.021706.15.8, da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida**, sita à Avenida Teresópolis, nº 3601 e 3611, bairro Teresópolis, localizadas em Porto Alegre, com solicitações de Renovação da autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução nº 005, de 25 de julho de 2002 do CME/PoA, publicada no DOPA em 07 de Agosto de 2002.

2. Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimentos das (os) responsáveis legais pelas Escolas solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento junto a SMED: da **Escola de Educação Infantil da Mônica** (fl. 02) e da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** (fl. 02);

2.2 Cópias dos Pareceres do CME/PoA que Renovam a autorização de funcionamento: nº **005/2010** da **Escola de Educação Infantil da Mônica** (fls. 03-05) e nº **020/2011** da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** (fls. 03-07);

2.3 Regimentos Escolares – REs: da **Escola de Educação Infantil da Mônica** (fls. 06-16) e da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** (fls. 08-19);

2.4 Projetos Político-pedagógicos – PPPs: da **Escola de Educação Infantil da Mônica** (fls. 17-37) e da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** (fls. 20-54);

2.5 Fichas de Verificações *in loco* – FVs: da **Escola de Educação Infantil da Mônica** (fls. 38-58) e da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** (fls. 55-78);

2.6 Relatórios resultantes das Verificações – RVs: da **Escola de Educação Infantil da Mônica** (fls. 59-60) e da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** (fls. 79-82);

2.7 Projetos de Formação Continuada - PFCs: da **Escola de Educação Infantil da Mônica** (fls. 61-64) e da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** (fls. 83-84).

3. Da análise do Processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O processo da **Escola de Educação Infantil da Mônica** deu entrada neste CME/PoA com o Alvará da Saúde com a validade atualizada. A **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** está providenciando a Renovação do Alvará Municipal de Saúde, Protocolo nº 001.027861.15.5;

3.2 Quanto aos Pareceres de Credenciamento/autorização de funcionamento:

3.2.1 O Parecer nº 005/2010 do CME/PoA nos itens 5 e 6.1, continha recomendações à **Escola de Educação Infantil da Mônica** (fls. 04-05), que foram atendidas;

3.2.2 O Parecer nº 020/2011 do CME/PoA, no item 5 e subitens, continha recomendações à **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** (fls. 06-07), que foram atendidas;

3.3 Os Regimentos Escolares – REs estão organizados:

3.3.1 Na **Escola de Educação Infantil da Mônica**, em itens e subitens, atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Ressalta-se que este processo deu entrada no CME/PoA em 2015; contudo, encontra-se desatualizado em relação às alterações nas normatizações pertinentes à legislação educacional: a Lei Nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei Nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN, destacando-se a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional; as novas regras para a educação infantil; a Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, também do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

O item MATRÍCULA E CANCELAMENTO registra que “**O cancelamento** ocorrerá quando os pais desejarem interromper a frequência de seus filhos na escola, devendo haver comunicação da decisão com 30 dias de antecedência à direção da escola.” (fl. 16). Destaca-se a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o inciso I do Art. 208 da Constituição Federal, que assim expressa: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade [...]”. O Art. 6º dispõe que o inciso I do art. 208 da CF deverá ser implementado progressivamente até 2016. Neste mesmo sentido, o Art. 6º da Lei Federal nº 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996, exara: “É dever dos pais e responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” A obrigatoriedade da matrícula impede o cancelamento para a faixa etária de 4 e 5 anos, sendo que a criança somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação pelo responsável do atestado de vaga da escola requerida.

O item DISPOSIÇÕES GERAIS aponta que “O Regimento Escolar tem vigência **mínima de 3 anos**, a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.” (fl. 16). Observa-se que a definição da temporalidade de vigência do documento RE é atribuição de normativa específica, descrita no Artigo 7º, da Resolução nº 006/2003, do CME/PoA.

3.3.2 Na **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida**, em itens e subitens, atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA e da Resolução nº 015 do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Ressalta-se que este processo deu entrada no CME/PoA em 2015; contudo, encontra-se desatualizado em relação às alterações nas normatizações pertinentes à legislação educacional já apontada no item 3.3.1 deste Parecer.

O item XI, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, aponta que “Este Regimento Escolar, elaborado e analisado por esta comunidade escolar, começará a vigorar a partir da data de sua aprovação, conforme a Resolução 006/03 do CME/PoA, **com prazo de vigência de quatro anos.**” (fl. 19). Cabe observar que a definição da temporalidade de vigência do documento RE é atribuição de normativa específica, descrita no Artigo 7º da Resolução nº 006/03 do CME/PoA.

3.4. Quanto aos Projetos Político-pedagógicos – PPPs, estes estão organizados em itens e subitens, atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA; contudo, apresentam desatualizações em relação às legislações educacionais apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 deste Parecer. Destaca-se que os PPPs das Instituições/Escolas não desdobram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana - Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, todas do Conselho Nacional de Educação - CNE. Estas proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

3.4.1 O PPP da **Escola de Educação Infantil da Mônica** não faz referência à educação inclusiva. Salienta-se que a Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, do CME/PoA, a qual “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva” determina, no Parágrafo único do artigo 10 e no artigo 53 que:

[...]

Parágrafo único – As instituições/escolas de educação infantil da rede privada deverão receber as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e estruturar-se em sua organização para oferecer atendimento específico as suas necessidades, bem como manter articulação sistemática com os/as profissionais especializados que atendem as crianças.

[...]

Art. 53 **A organização dos espaços-tempos da escola para o atendimento às necessidades educacionais especiais das crianças, [...] deve estar expressa no Projeto Político-pedagógico - PPP e Regimento Escolar - RE das instituições de ensino da RME e das instituições de educação infantil do SME.** (grifo nosso)

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* e o Relatório resultante da Verificação informam que:

3.5.1 A **Escola de Educação Infantil da Mônica** atende 63 crianças em turnos integral e parcial, distribuídas em seis grupos etários: Berçário, Mini Maternal, Maternal 1, Maternal 2, Jardim A e Jardim B. As salas de atividades, a cozinha e as áreas externas (pátios e brinquedos) apresentam condições adequadas de organização, iluminação, conservação e higiene. A relação **m² x criança encontrase inadequada** no grupo do Berçário: “A responsável legal pela escola foi orientada [pela Comissão Verificadora a] cumprir o disposto no inciso V, Artigo 12, da Lei complementar n° 544/2006.” (fl. 59). A Escola apresenta “Alvará de saúde vigente” (fl. 59), já sobre o **Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI**, o RV não relata os encaminhamentos feitos para obtenção desse documento nem aponta procedimentos a serem efetuados. Na análise do quadro funcional apresentado na FV (fl. 57), constata-se que **há insuficiência de profissionais** em relação ao número de crianças **no horário das 13h15min às 19h** no grupo **Maternal 2**, estando em desacordo com o artigo 25 da Resolução n° 015/2014 do CME/PoA:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

[...]

3.5.2 A **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** atende 78 crianças em turno integral e parcial, distribuídas em sete grupos etários: Berçário I, Berçário II, Pré-Maternal, Maternal I, Maternal II, Jardim A e Jardim B. A relação m² x criança está adequada e há suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento em todos os horários, estando em acordo com o que prevê as normatizações para a educação infantil. Quanto ao **Alvará de Saúde**, o RV relata que a escola está encaminhando sua renovação com “[...] Protocolo de Renovação do Alvará Municipal de Saúde n° 001.027861.15.5.” (fl. 79). Já sobre o **APPCI**, “[...] ainda está em tramitação, conforme Comprovante de Protocolo – Exame/Inspeção, expedido pelo Corpo de Bombeiros, sob n° 021338.” (fl. 80). No RV “A instituição recebeu orientações da assessoria quanto à necessidade de adequação à Resolução 015/2014 CME/PoA, a qual deverá ser observada na organização da escola a partir do próximo ano.” (fl. 82);

3.6 Quanto aos Projetos de Formação Continuada, os PFCs apresentam a estrutura mínima indicada nas normativas do CME/PoA orientadoras da matéria. Porém, os Projetos são sucintos quanto ao desenvolvimento dos conteúdos das atividades de formação e não apresentam proposições quanto à temática da Educação Especial. Salienta-se que a Resolução n° 013/2013 do CME/PoA orienta no artigo 54 que “As escolas do SME devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.”

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005, de 07 de agosto de 2002, na Resolução nº 006, de 13 de junho de 2003, na Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, e na Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes nos Processos nº 001.024681.14.8 e nº 001.021706.15.8, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, da **Escola de Educação Infantil da Mônica**, a contar de 27 de agosto de 2014, e da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida**, a contar de 09 de dezembro de 2015, localizadas no município de Porto Alegre, aprove os Regimentos Escolares, com vetos, e os Projetos Político-pedagógicos, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Dos vetos aos Regimentos Escolares:

5.1 da **Escola de Educação Infantil da Mônica**:

5.1.1 Fica vetado o texto “O cancelamento ocorrerá quando os pais desejarem interromper a frequência de seus filhos na escola, devendo haver comunicação da decisão com 30 dias de antecedência à direção da escola.”, do item MATRÍCULA E CANCELAMENTO;

5.1.2 Fica vetado o texto “mínima de 3 anos”, do item DISPOSIÇÕES GERAIS.

5.2 da **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida**: fica vetado o texto “com prazo de vigência de quatro anos.”, do item XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

6 É imprescindível que:

6.1 a **Escola de Educação Infantil da Mônica**:

6.1.1 assegure imediatamente o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças no grupo do Maternal 2 nos horários das 13h15min às 19h, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

6.1.2 adéque, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças por grupo etário e em relação à metragem das salas, de acordo ao artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e aos artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

6.1.3 providencie junto aos órgãos competentes o processo para expedição do Alvará de PPCI e apresente à Administradora do Sistema quando da sua obtenção;

6.1.4 garanta os procedimentos administrativos para a transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, conforme apontado no subitem 3.3.1 deste Parecer.

6.2 a **Escola de Educação Infantil Vovó Margarida** acompanhe junto aos órgãos competentes os processos para renovação do Alvará de Saúde e de expedição do Alvará de PPCI e os apresente à Administradora do Sistema quando da sua obtenção.

6.3 Que as **Escolas** atualizem:

6.3.1 quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos

pedagógicos: RE, PPP e PFC, de acordo com as normativas e legislação indicadas nos itens 3.3, 3.4 e 3.6 deste Parecer, observando as regras gramaticais e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

6.3.2 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e no artigo 46 da Resolução nº 013/2013 ambas do CME/PoA;

6.3.3 observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 officie a este Conselho, até **01 de julho de 2016**, quanto ao atendimento do subitem 6.1.1 relativo à **Escola de Educação Infantil da Mônica**;

7.2 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição e/ou renovação por parte das Escolas dos Alvarás de Saúde e PPCI, oficiando ao CME/PoA quando da obtenção, conforme solicitado nos subitens 6.1.3 e 6.2 deste Parecer;

7.3 oriente as Escolas quanto aos procedimentos necessários para a transferência e o controle da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil, considerando o inciso I do Art. 4º e o inciso IV do Art. 31 da Lei nº 12796/2013;

7.4 exerça a supervisão junto às Escolas quanto ao atendimento das orientações e recomendações emanadas por este Parecer.

Porto Alegre, 11 de maio de 2016.

Comissão Especial

Sonia Teresinha Pacheco Braga - Relatora

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 12 de maio 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação